



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16542.000303/2003-96
Recurso nº 147.024 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.017 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP COFINS; PIS
Recorrente PEDRA BRANCA LTDA
Recorrida DRJ - PORTO ALEGRE/RS.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DISPOSIÇÃO LEGAL IMPEDITIVA DE COMPENSAÇÕES COM CRÉDITOS DE TERCEIROS.

Não deve ser admitida a Compensação de Débitos do sujeito passivo com Créditos de terceiros, segundo legislação vigente - Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Daniel Mauricio Fedato
DANIEL MAURICIO FEDATO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Belchior Melo de Sousa e Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

No exame do processo, verifica-se que o cerne em questão tem origem em um Mandado de Segurança a favor da Refinadora Catarinense S/A expedido em 16 de maio de 2001 pela Juíza Federal Substituta da 3ª VF do Rio de Janeiro/RJ, reconhecendo princípio da não-cumulatividade. Desta forma, motivando e dando livre acesso segundo entendimento da Pedra Branca Empreendimentos Imobiliários Ltda a pleitear Compensação de Débitos de Contribuições ao Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS com crédito pertencente a Refinadora em epígrafe.

Em 18 de maio de 2007 foi indeferida a solicitação com apoio no Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 que desautoriza compensações de débitos do sujeito passivo, com créditos de terceiros ocasionando a não homologação e suas consequências da compensação solicitada pela Pedra Branca.

A Requerente inconformada pelo entendimento da decisão firmada que indeferiu solicitação contrária aos interesses da empresa, vem a este Conselho solicitar deferimento ao reconhecimento da Compensação dos débitos expostos.

É o Relatório.

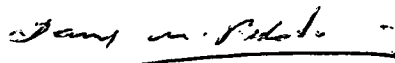
Voto

Conselheiro DANIEL MAURICIO FEDATO, Relator

Respeitando o Mandado de Segurança expedido pela Juíza Federal em referência que deu provimento ao reconhecimento do crédito prêmio de IPI relativo às operações promovidas pela refinadora Catarinense S/A nos últimos dez anos, entendo que a controvérsia tem solução com a exegese do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, que desautoriza a compensação de débitos do sujeito passivo, com créditos de terceiros. Deste modo fica claro e evidente que a Recorrente objetiva o caminho oposto, aguardando sem um fundamento plausível ou consistente que supere a máxima da nova redação do Art.74 citado.

Assim, na circunstância da pretensão da Recorrente que objetiva nada mais do que tentar validar a compensação com créditos de terceiro, resta-me indeferir provimento ratificando as já guerreadas decisões anteriores.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009



DANIEL MAURICIO FEDATO

